

Artigo 8.º

(Perda de coisas relacionadas com o crime)

São declarados perdidos a favor do Território as substâncias, utensílios e quaisquer objectos ou bens utilizados na preparação ou execução do crime, assim como as quantias obtidas com o mesmo, sem prejuízo da aplicação de outras disposições sobre a matéria previstas na lei penal.

Artigo 9.º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 52/89/M, de 21 de Agosto.

Aprovada em 9 de Julho de 1996.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 11 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Decreto-Lei n.º 40/96/M

de 22 de Julho

O Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho, que institui o regime jurídico da arbitragem, consagra a figura da arbitragem voluntária institucionalizada.

Sendo a arbitragem voluntária uma forma alternativa à via judicial para resolver litígios de natureza privada, a existência de entidades que se dediquem de forma permanente e institucionalizada à realização de arbitragens contribuirá para reforçar o recurso a este instituto.

Cumpra, assim, dar execução ao artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Pedido de autorização)

1. As entidades que, no âmbito do Decreto-Lei n.º 29/96/M, de 11 de Junho, pretendam promover, com carácter institucionalizado, a realização de arbitragens voluntárias, devem requerer autorização ao Governador.

2. No requerimento referido no número anterior as entidades interessadas devem expor circunstanciadamente as razões que justificam a sua pretensão, delimitando, se for o caso, o objecto das arbitragens que pretendem levar a efeito.

第八條

(與犯罪有關物品的喪失)

作犯罪準備或犯案時所使用之物質、用具及任何物件或財產，以及犯罪所獲得的金錢，宣告歸本地區所有，且不妨礙實施刑事法律對有關方面所作之其它規定。

第九條

(廢止)

廢止八月二十一日第 52/89/M 號法令。

一九九六年七月九日通過。

立法會主席 林綺濤

一九九六年七月十一日頒佈。

著頒行。

總督 韋奇立

法令 第 40/96/M 號

七月二十二日

訂定仲裁法律制度之六月十一日第29/96/M號法令確立了機構自願仲裁。

除透過司法途徑外，自願仲裁係解決私法關係爭議之另一方式。故此，如有實體以機構形式長期進行仲裁工作，將使人更能利用自願仲裁解決爭議。

因此，現執行六月十一日第29/96/M號法令第四十一條之規定。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(許可之請求)

一、擬根據六月十一日第29/96/M號法令促進以機構形式進行自願仲裁之實體，應向總督申請許可。

二、在上款所指之申請內，有關實體應詳細闡述證明其要求為合理之理由，如有需要，並訂明擬進行之仲裁之標的。

Artigo 2.º

(Critérios de apreciação)

Na apreciação do pedido formulado nos termos do artigo anterior deve ser tida em conta a representatividade, a idoneidade e capacidade técnica da entidade requerente para a prossecução da actividade que se propõe realizar, com vista a verificar se estão preenchidas as condições que assegurem uma execução adequada de tal actividade.

Artigo 3.º

(Decisão)

1. O despacho proferido sobre o requerimento a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º deve ser fundamentado.

2. O despacho que conceder a autorização deve especificar o carácter geral ou especializado das arbitragens a realizar pela entidade requerente e é publicado, por extracto, no *Boletim Oficial*.

Artigo 4.º

(Publicação de lista anual)

1. A Direcção dos Serviços de Justiça publica, até 15 de Janeiro de cada ano, a lista das entidades autorizadas a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas, com a menção do carácter geral ou especializado de cada uma.

2. A lista a que se refere o número anterior é publicada sem prejuízo das publicações referidas no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 5.º

(Revogação da autorização)

1. A autorização concedida nos termos do presente diploma pode ser revogada se a entidade em causa deixar de possuir as condições referidas no artigo 2.º

2. O despacho de revogação, devidamente fundamentado, é publicado, por extracto, no *Boletim Oficial*.

Artigo 6.º

(Multas)

1. As entidades que realizem arbitragens voluntárias institucionalizadas sem que para tal tenham obtido prévia autorização ou após a publicação, a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, são punidas com multa de 20 000 a 40 000 patacas, que constituem receitas do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado.

2. A fiscalização do disposto no presente diploma e a aplicação das multas previstas no número anterior competem ao director dos Serviços de Justiça.

第二條

(審查之標準)

在審查依據上條規定提出之請求時，應考慮申請實體在進行擬從事之活動方面之代表性、適當性及技術能力，以確定其是否符合條件確保該活動適當實行。

第三條

(決定)

一、就第一條第一款所指之申請所作之批示應說明理由。

二、給予許可之批示應指明申請實體所進行之仲裁屬一般性質或專門性質，並以摘錄形式公布於《政府公報》。

第四條

(每年公布名單)

一、司法事務司在每年一月十五日前公布獲許可進行機構自願仲裁之實體之名單，並載明每一實體之仲裁屬一般性質或專門性質。

二、公布上款所指之名單不影響上條第二款所指之公布。

第五條

(許可之廢止)

一、依據本法規規定給予之許可，在有關實體不再具備第二條所指之條件時得予以廢止。

二、廢止許可之批示應適當說明理由，並以摘錄形式公布於《政府公報》。

第六條

(罰款)

一、對在未獲得預先許可前或在上條第二款所指公布作出後進行機構自願仲裁之實體，科處澳門幣二萬元至四萬元之罰款，該等罰款成為司法、登記暨公證公庫之收入。

二、司法事務司司長有權限監察本法規規定之實施及科處上款所規定之罰款。

Artigo 7.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor em 15 de Setembro de 1996.

Aprovado em 18 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

Portaria n.º 172/96/M

de 22 de Julho

O curso de bacharelato em Comunicação Gráfica ministrado na Escola de Artes Visuais do Instituto Politécnico de Macau tem vindo a desenvolver-se por forma a justificar a sua extensão com vista a proporcionar aos seus bacharéis as possibilidades de enriquecimento cultural e do pensamento criativo conducentes à excelência técnica.

Nestes termos;

Sob proposta do Instituto Politécnico de Macau, ouvido o seu Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É criado no Curso de Comunicação Gráfica da Escola de Artes Visuais do Instituto Politécnico de Macau um ano complementar de estudos que confere o grau de licenciatura em Comunicação Gráfica.

Artigo 2.º São aprovados o plano de estudos e a respectiva organização científico-pedagógica do referido ano complementar constantes dos anexos I e II a esta portaria e que dela fazem parte integrante.

Artigo 3.º Podem candidatar-se à frequência do ano complementar do Curso de Comunicação Gráfica os titulares do grau de bacharel do referido curso.

Governo de Macau, aos 12 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ANEXO I

Ano complementar do Curso de Comunicação Gráfica

Organização científico-pedagógica

1. «Design»

Inovação em «Design»

Estágio na Indústria

Projecto Individual

Projecto Final de Graduação em «Design»

第七條

(開始生效)

本法規於一九九六年九月十五日開始生效。

一九九六年七月十八日核准。

命令公佈。

護理總督

貝錫安

訓令 第172/96/M號

七月二十二日

澳門理工學院視覺藝術學校開設之平面設計高等專科學位課程不斷發展，有必要延長其學制，目的是讓具備該課程高等專科學位者培養豐富文化知識及創造性思維，以達至精湛的技術。

基此：

在澳門理工學院之建議下，並經聽取其諮詢委員會意見；

總督行使《澳門組織章程》第十六條一款 b) 項所賦予之權能，著令如下：

第一條——澳門理工學院視覺藝術學校之平面設計課程增設頒授平面設計學士學位之補充學年課程。

第二條——核准該補充學年課程之學術——教學編排及學習計劃。該計劃及編排載於本訓令附件 I 及附件 II，並作為本訓令組成部分。

第三條——具有平面設計課程高等專科學位者可報讀該補充學年課程。

一九九六年七月十二日於澳門政府

命令公布

總督 韋奇立

附件 I

平面設計課程補充學年

學術——教學編排

1. 設計

——設計的改良

——短期實習

——自選題目研習

——學位評核試